



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002261-34.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante MARCIA AZEVEDO LEITE DE MORAES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 300, III, c/c art. 485, I, do CPC. Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002261-34.2024.8.26.0048

Apelante: Marcia Azevedo Leite de Moraes da Silva

Apelado: Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C

Comarca: Atibaia

Voto nº 850

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Cumprimento de sentença em que foi determinada a anotação de penhora no rosto dos autos. Sentença de improcedência. Insurgência da embargante. Ausência de constrição judicial no processo em que oferecidos os embargos de terceiro. Ordem deliberada por outro Juízo. Carência de ação. Inicial indeferida. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do CPC. Prejudicado o apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença (fls. 263/270), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de embargos de terceiro. Em razão da sucumbência, a parte embargante foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a parte embargante, requerendo a reforma do julgado. Afirma ser possuidora direta do imóvel objeto de penhora judicial, que foi recebido por meio de doação. Aduz que a dívida objeto da penhora pertence ao espólio de seu falecido esposo, de modo que não se comunica com o seu patrimônio. Alega que a penhora foi realizada em processo que tramita sob o nº 0071397-52.2019.8.26.0100, que trata de ação ajuizada contra espólio de Ignez Martinez da Silva e outros, tendo como um dos herdeiros Jorge Antônio Martinez da Silva, falecido esposo da embargante. Nesse contexto, defende ser a dívida de responsabilidade do espólio. Sustenta que a sentença atacada “desconsidera a clara distinção entre os patrimônios da embargante e do espólio falecido”, de forma que “a manutenção da penhora sobre o imóvel da embargante viola o princípio da separação patrimonial, consagrado no

regime de comunhão parcial de bens, conforme disposto no artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. Argumenta, ainda, não ser possível a penhora do imóvel objeto da ação por se tratar de bem de família. Pede, “a revisão da decisão que manteve a constrição do bem objeto da penhora, considerando que a responsabilidade ao pagamento da dívida não se comunica com a embargante, pois se tratar de um imóvel recebido em doação” (fls. 273/286).

Contrarrazões apresentadas pelo embargado, com arguição de ilegitimidade ativa e falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 290/306).

Distribuído o recurso perante a 29ª Câmara de Direito Privado, determinou-se a remessa dos autos à 35ª Câmara de Direito Privado, ante o reconhecimento de prevenção (fls. 310/314).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 319).

É o relatório.

Ao que consta, Márcia Azevedo Leite de Moraes da Silva opôs embargos de terceiro em face de Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C pugnando pela total procedência dos embargos, “extinguindo-se a penhora no rosto destes autos em debate e, por conseguinte, desfazendo-se a ordem de constrição”.

Interpõe-se recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado aos seguintes fundamentos:

“Diante da discussão instaurada no curso da lide, a crise de dúvidas encontra-se devidamente suplantada pela leitura da cópia da decisão de fls. 63/64, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da

Capital, juntada pela própria embargante a estes autos, para justificar o contexto econômico de sua legitimidade ao alcance da gratuidade.

Com efeito, do referido documento, se extrai compreensão incensurável de que a obrigação de pagamento da dívida que ensejou a penhora no rosto dos autos da ação executiva, ora objurgada, comunicou-se à embargante, ou seja, não se antevê a presença de qualquer eximente, sob o escólio protetivo da exclusiva propriedade do bem locado e, conseqüentemente, de seus frutos, a encampar a tese de ausência de sua responsabilidade ao pagamento da dívida objeto da penhora no rosto dos autos, cuja irresignação deve ser manejada perante o juízo em que reconhecida sua responsabilidade.

Assim, ainda que o objeto da execução envolva créditos locatícios de imóvel que lhe tenha sido doado, a ratio decidendi que findou por concluir por sua responsabilidade ao pagamento do crédito titularizado pela embargada afasta por completo a alegada inidoneidade da constrição, cuja hígidez deve ser mantida, sem que se vislumbre a propalada má-fé no manejo dos embargos, todavia.

Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e conseqüentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis”.

Como é cediço, a via processual dos embargos de terceiro deve ser manuseada por terceiro que, não tendo sido parte no processo, tenha sido molestado na posse ou propriedade de bens indevidamente atingidos por ato de apreensão judicial. Isto é, não tendo responsabilidade, não poderia um terceiro ver seu direito subjetivo, de natureza patrimonial, atingido por ato de constrição judicial. De outro lado, não se presta este remédio específico a discutir o direito material com base no qual se litiga no processo de onde emanado o ato de apreensão judicial.

No caso concreto, a ação originária do presente recurso se trata de ação de despejo, cumulada com ação de cobrança, movida por Jorge Antônio Martinez da Silva em face de Paulo de Camargo Aranho Neto e Luiz Eduardo Polo Camargo, julgada procedente (proc. nº 1000826-40.2015.8.26.0048), ora em fase de cumprimento de sentença (proc. nº 0002219-80.2016.8.26.0048). Durante a tramitação do feito, sobreveio notícia do falecimento do exequente, que foi substituído por seus sucessores, dentre os quais se inclui a embargante.

Por meio da decisão de fl. 692, determinou-se a anotação da penhora no rosto dos autos comunicada pela 13ª Vara Cível do Foro Central – processo nº 0071397-52.2019.8.26.0100, que tramita junto à 13ª Vara Cível Central da Capital. Tal processo se trata de ação de arbitramento de honorários movida por Fábio de Oliveira Luchési Advocacia S/A em face de Ignez Marines da Silva, Jorge Antônio Martinez da Silva e Maria do Carmo Martinez, em razão de serviços contratados por Ignácio Rodrigues da Silva, para defesa em ação de desapropriação de imóvel rural e ação rescisória proposta pela expropriante, o qual faleceu durante a tramitação dos processos. Falecida também a executada Ignez, houve a substituição processual pelo espólio. Em decorrência do falecimento do executado Jorge, foi efetivada a averbação de 50% da propriedade em nome de sua viúva, Marcia Azevedo Leite Moraes da Silva (matrícula nº 331 do SRI de Cafelândia - SP).

Diante do cenário ora retratado e, frise-se, levando em consideração os próprios fatos narrados pela embargante, é absolutamente inadequado para a hipótese o manuseio dos embargos de terceiro.

Com efeito, a embargante se equivocou ao manusear os presentes embargos em face de decisão que foi proferida no cumprimento de sentença nº 0002219-80.2016.8.26.0048, no qual apenas foi recebida ordem de penhora no rosto dos autos. Isto porque, nesses autos não se tem por consolidado efetivo ato de apreensão judicial. Na realidade, a embargante ataca decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0071397-52.2019.8.26.0100.

Assim, a distribuição dos embargos de terceiro como se fosse incidental ao cumprimento de sentença nº 0002219-80.2016.8.26.0048 não foi acertada, pois, à toda evidência, a discussão sobre a regularidade da penhora deve se dar no processo em que a constrição foi ordenada. Em outras palavras, no processo em que atrelado estes embargos de terceiro, não se tem por concretizado qualquer ato de apreensão judicial que legitime o manuseio desta específica via processual.

Não bastasse, o embargado sequer figura como parte no

cumprimento de nº 0002219-80.2016.8.26.0048, mas sim, como exequente, no cumprimento de sentença nº 0071397-52.2019.8.26.0100.

É o que basta para o reconhecimento de carência de ação, diante da manifesta falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, prejudicado o recurso de apelação.

Formada a relação processual, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

MARRONE SAMPAIO
Relator